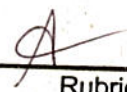


Projeto de Lei nº: 304/2014
Processo nº: 8147/2014
Autor: Davi Esmail



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL
Publicado no Diário C:
Legislativo Municipal
de: 19 / 05 / 2016

Rubrica

LEI Nº 8.947

**Dispõe sobre a Política de
Eficiência Energética e
Sustentabilidade do Município de
Vitória.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do Município de Vitória visando uso racional dos recursos energéticos.

Art. 2º. Esta Lei representa o compromisso do Município perante o desafio de viabilizar o desenvolvimento sustentável do Município, utilizando de forma racional a energia, e contribui para a redução das emissões de gases do efeito estufa – GEE, em benefício desta e das futuras gerações.

Art. 3º. A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deve ser exercida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, divulgação e a promoção do uso de tecnologias em fontes renováveis de energias e de conservação de energia;

II - promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, ao aumento da eficiência energética, à utilização racional de energia, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição, redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, reciclagem de materiais e outras operações com objetivos

socioambientais a fim de contribuir para amenizar os efeitos das mudanças climáticas;

III - promover à disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização tanto dos servidores públicos, quanto da sociedade em geral, especialmente no tocante às escolas públicas, sobre a importância do uso racional dos recursos energéticos e a redução de emissões de gases de efeito estufa;

IV - apoiar, promover e divulgar, sempre que possível, o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a eficiência energética;

V - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal, sempre que possível, com base em critérios de sustentabilidade;

VI - utilizar instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários, visando à prática sustentável das atividades e o uso racional de energia;

VII - disponibilizar recursos financeiros e orçamentários para aplicação em programas e ações relacionados à eficiência energética no município;

VIII - buscar parcerias com órgãos públicos e iniciativa privada para promover o uso racional de energia no âmbito municipal;

IX - ter por meta uma redução de 20% no consumo energético dos órgãos públicos num prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º. São objetivos específicos da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade do município:

I - criar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta Lei;

II - incentivar iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e o desenvolvimento sustentável;

III - promover programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre eficiência energética e sustentabilidade;



IV - contribuir para mitigação, ou adaptação, aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento municipal;

V - incentivar o uso das energias limpas;

VI - apoiar a educação, a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias que utiliza os recursos energéticos com eficiência;

VII - incentivar campanhas de educação e conscientização para o uso do transporte coletivo, estímulo ao uso de veículos não motorizados e a adoção de transportes que utilizem combustíveis renováveis a fim de minimizar os impactos causados pela poluição atmosférica, sonora e formação de ilhas de calor.

Art. 5º. São estratégias de promoção da eficiência energética e redução dos impactos ambientais, as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - incentivo ao aproveitamento de óleos residuais para a produção de biodiesel e geração de energia;

III - promover o incremento e o desenvolvimento do uso de fontes renováveis de energia, criação e adoção de normativas para a sua implementação e seu uso, a exemplo da energia solar e energia eólica;

IV - identificar e fomentar a instalação e o uso de fontes renováveis de energia, em particular a microgeração, energia solar térmica para aquecimento de água nas edificações, fotovoltaica e/ou eólica para a geração de eletricidade;

V - estabelecer como norma critérios para construção e reforma de prédios públicos, visando promover e implantar tecnologias de aproveitamento de energias renováveis, e uso racional de água e coleta seletiva de resíduos sólidos;

VI - promover e divulgar as diversas tecnologias sustentáveis existentes, através dos meios de comunicação disponíveis;

VII - criar incentivos financeiros relacionados à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;



VIII - promover o uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública;

IX - disseminar nas escolas a importância do uso de fontes alternativas de energias e medidas para seu uso racional.

Art. 6º. Nas construções e reformas de prédios públicos deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

I - água;

II - energia;

III - matéria prima e resíduos da construção;

IV - gás e combustíveis.

Parágrafo único. A Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia e da certificação de edificações quanto ao nível de eficiência energética.

Art. 7º. Os projetos de construção de prédios públicos e os habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever o uso de equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar conceitos de eficiência energética e técnicas arquitetônicas e construtivas que:

I - diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar;

II - utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo e;

III - realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

Art. 8º. O Poder Público Municipal adotará os seguintes critérios para o cumprimento da Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade:

I - economia do consumo de bens e serviços;



II - minimização da geração de resíduos e implementação da coleta seletiva;

III - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

IV - redução e compensação de emissões;

V - racionalização do uso de recursos naturais;

VI - educação para a sustentabilidade.

Art. 9º. Constituem estratégias para as edificações, visando à minimização no uso dos insumos, diminuição dos impactos e em busca da sustentabilidade municipal, as seguintes medidas:

I - incentivar medidas de eficiência energética, no uso dos recursos hídricos, ampliação de áreas verdes e reutilização de subprodutos da construção civil em projetos de edificações privadas e públicas;

II - incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação de águas de chuva e reutilização das águas;

III - incentivar a reutilização de materiais nas obras públicas e privadas.

Art. 10. Para os objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - estabelecer medidas fiscais, financeiras, econômicas e tributárias destinadas a estimular o desenvolvimento sustentável do município, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a promoção da eficiência energética, a serem estabelecidas em lei específica;

II - estimular a criação de linhas de crédito e financiamento por agentes financeiros públicos e privados.

Art. 11. O Município poderá conceder desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, por um período determinado, a:

I - edificações novas, que obtiverem nível mínimo B na Etiquetagem Nacional de Conservação de Energia;



II - edificações existentes que obtiverem certificação nível mínimo C na Etiquetagem Nacional de Conservação de Energia;

III - edificações que gerem energia através do sistema de compensação de micro e minigeração conforme a Resolução Nº 482/2012 da ANEEL;

IV - edificações que possuem sistemas de aquecimento solar de água.

Art. 12. A Prefeitura do Município de Vitória, para fomentar a Política de Eficiência Energética e Sustentabilidade, poderá conceder incentivos fiscais, por intermédio de lei específica, observados os limites constitucionais e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro da legislação tributária, poderá criar mecanismos de estímulos fiscais nas seguintes áreas:

I - eficiência energética;

II - energia renovável;

III - atividades de mitigação e sequestro de carbono.

Art. 14. Nas licitações utilizar como critério o selo PROCEL na aquisição e instalação de produtos e equipamentos, visando maior eficiência energética, assim como recomendações da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e da ASPE (Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo), esta última coordenadora do Programa Estadual de Eficiência Energética e de Incentivo ao uso de Energias Renováveis – PROENERGIA.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de maio de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE